

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.381/09/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000159022-24	
Impugnação:	40.010123608-30	
Impugnante:	Athos Farma Farmacêutica Ltda.	
	IE: 367471064.00-34	
Proc. S. Passivo:	Cláudia Amaral Lima/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido, em decorrência do descumprimento da sistemática de cálculo estabelecida em Regime Especial concedido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, que atribuiu à Autuada a condição de substituta tributária para fins de retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de medicamentos e outros produtos farmacêuticos destinados a contribuintes estabelecidos no Estado. Legítimas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, §2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação fiscal trata de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), em decorrência do descumprimento da sistemática de cálculo estabelecida no Regime Especial nº 16.000174430.12, concedido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF), que atribuiu à Autuada a condição de substituta tributária para fins de retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de medicamentos e outros produtos farmacêuticos destinados a contribuintes estabelecidos no Estado, no período de 01/01/08 a 31/03/08.

Exige-se ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração - AI (fls. 03/04);
- Relatório Fiscal-Contábil (fls. 05/09);
- Demonstrativo de Crédito Tributário (fls. 10);
- Quadro 1 - Confronto entre o ICMS/ST declarado e o ICM/ST apurado (fls. 11);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Relatório Tabela-Cálculo (fls. 12/16);
- Relatório de declaração mensal de apuração de ICMS – conta corrente especial de ST (fls. 18/20);
- um CD contendo arquivo em *Access* Tabela-Cálculo.mdb/Tabela-Cálculo (fls. 21);
- Regime Especial/PTA 16.000174430-12 (fls. 22/27); e
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 30).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/37, onde alega, em suma, que o Regime Especial/PTA nº 16.000174430.12 que lhe foi concedido pela SEF atribuiu-lhe a condição de substituta tributária em relação às saídas promovidas para contribuintes localizadas neste Estado, tanto em relação a medicamentos, quanto a outros produtos farmacêuticos por ela comercializados. Deste modo, por ocasião das saídas promovidas por seu estabelecimento, passou a calcular o ICMS/ST nos termos do art. 11 do mencionado Regime.

Demonstra a forma que utilizou para apurar a base de cálculo e recolher o ICMS/ST e conclui que agiu em consonância com o Regime Especial que lhe fora concedido.

Diz que foi surpreendida com o Ofício GAB/DF/Juiz de Fora nº 064/2008, no qual a Fiscalização manifesta o entendimento de que o valor presumido das entradas deve corresponder ao valor das saídas com redução de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento); o valor do estorno a ser realizado quando a saída subsequente sujeita ao regime de substituição tributária deverá corresponder ao valor apurado nos termos do art. 6º do Regime Especial (valor entrada x 12%); as informações contidas no art. 13, inciso I do Regime Especial são obrigatórias tanto para os documentos relativos a medicamentos (genéricos e não genéricos) como para os demais produtos.

Argui que a redação original do regime não estabelecia a obrigatoriedade de aplicação do referido redutor, haja vista a disposição contida no art. 9º daquele documento.

Observa que do ofício retrocitado consta que o Regime Especial seria encaminhado para a SUTRI com proposta de adequação da redação, conforme acordado na reunião que realizou em 12/03/08, com representantes da SEF.

Afirma que a Fiscalização concordou que a aplicação do redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) não estava compreendida no referido regime especial ou não estava clara, provocando a referida adequação da redação.

Pondera que se tal regra não estava prevista, não poderia ser exigida a aplicação do referido redutor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que o ICMS/ST recolhido foi calculado da forma correta e o crédito presumido pelas entradas também foi devidamente apurado, nos termos do regime especial, sendo, portanto, descabida a exigência fiscal.

Pede pela procedência da impugnação.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 56/62, refuta as alegações da defesa, sob os seguintes argumentos, em suma:

- a técnica da substituição tributária não pode em qualquer momento alterar a carga do gravame, seja diminuindo ou majorando seu valor em relação aos fatos geradores praticados pelos contribuintes inseridos na cadeia de circulação da mercadoria;

- o regime de ST, caso adotado, não deve implicar aumento ou tampouco redução da carga tributária incidente sobre operações por ele alcançadas;

- o regime especial concedido à Contribuinte refere-se à substituição tributária – Atacadista, em que é atribuída a diversas empresas atacadistas a responsabilidade, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS/ST devido nas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuintes deste Estado;

- o procedimento diferenciado foi concedido para as empresas cujas vendas se destinavam em grande parte para outras Unidades da Federação, o que gerava, na prática, constantes solicitações de ressarcimentos de ICMS/ST e créditos extemporâneos, amparados pelo inciso I do art. 23 do RICMS/02;

- tal regime obedece ao mesmo princípio da substituição tributária devida ao Estado, isto é, desloca apenas o recolhimento do ICMS/ST para a saída, quando, geralmente, era recolhido na entrada.

Discorre sobre a sistemática de apuração da base de cálculo do ICMS/ST prevista no Regime Especial, fazendo transcrição dos dispositivos aplicados a cada situação (medicamento genérico, não genérico e outros produtos).

Alega que o seu art. 9º foi inserido com objetivo de reiterar que não poderá ser aplicado o redutor sobre os produtos com preços fixados, diferentemente dos demais onde, na composição da base de cálculo, será aplicado o redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o preço de venda.

Diz que a redação do regime em nenhum momento se mostrou contrária aos cálculos já previstos na legislação vigente, bem como o princípio da manutenção da carga tributária do ICMS/ST.

Afirma que a Impugnante tenta dar nova interpretação ao art. 9º do regime, ao considerar que o referido dispositivo estaria lhe dando o direito de utilizar o crédito integralmente das notas fiscais de entradas, na medida em que vedasse a aplicação do redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre as entradas.

Cita que mediante a dificuldade de interpretação da cláusula constante no art. 9º, por parte da Impugnante, a Fiscalização se dispôs a encaminhar esclarecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no próprio Regime, sendo tais documentos datados de 14/03/08 e 08/04/08, respectivamente.

Ressalta que não houve em nenhum momento o reconhecimento pela Fiscalização de erro na redação, tampouco erro no cálculo do ICMS/ST.

Assegura que a redação do regime especial em nenhum momento se mostrou contrária aos cálculos já previstos na legislação vigente, bem como ao princípio da manutenção da carga tributária do ICMS/ST.

Afirma que a adoção do regime não pode implicar aumento ou tampouco redução da carga tributária incidente sobre as operações por ele alcançadas.

Diz que no caso da atividade específica da Impugnante, a legislação tributária prevê base de cálculo distinta para medicamentos com preços fixado, diferentemente dos demais produtos sujeitos a substituição tributária.

Destaca os arts. 5º e 6º do Regime que tem por finalidade demonstrar o crédito do ICMS a ser utilizado nas operações sujeitas a substituição tributária, independentemente dos produtos.

Esclarece que em virtude do continuado descumprimento do Regime Especial e questionamentos em relação ao cálculo para apuração do ICMS/ST foram realizadas diversas reuniões com representantes da empresa, com participação da Superintendência de Tributação (SUTRI) e Superintendência de Fiscalização (SUFIS), quando foi demonstrado para a Contribuinte como se calculava, via Regime, o imposto devido por Substituição Tributária.

Como a Contribuinte demonstrou dificuldade de entendimento em relação ao art. 9º do Regime, já citado, ficou acertado o encaminhamento do ofício esclarecedor e, posteriormente, seria inserido tal esclarecimento no Regime, sendo que estes documentos são datados de 14/03/08 e 08/04/08, respectivamente.

Pede, ao final, a procedência do lançamento.

Da Instrução processual

A Assessoria deste conselho determina a realização de diligência às fls. 65/66, que resulta nas seguintes providências por parte da Fiscalização:

- juntada aos autos de cópias das notas fiscais de saída (fls. 68/97);
- Ofício GAB/DF/Juiz de Fora nº 064/2008 (fls. 98/100); Pedido de Regime Especial (fls. 101/102);
- primeira versão do Regime Especial nº 16.000174430.12 (fls. 103/109);
- emissão de nova manifestação fiscal abordando os tópicos solicitados na diligência (fls. 125/131).

Concedida vistas, por meio dos Ofícios GAB/DF/JUIZ DE FORA números 083/2009 (fls. 110 – A.R. às fls. 111) e 087/2009 (fls. 112 – A.R. às fls. 113), a Impugnante não adita as suas razões de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 133/141, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação fiscal, como já relatado, trata de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária (ICMS/ST), em decorrência do descumprimento da sistemática de cálculo estabelecida no Regime Especial nº 16.000174430.12, concedido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF), que atribuiu à Autuada a condição de substituta tributária para fins de retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes de medicamentos e outros produtos farmacêuticos destinados a contribuintes estabelecidos no Estado, no período de 01/01/08 a 31/03/08.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 133/141) foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

“Do exame dos autos, retira-se que o cerne da presente lide está circunscrito à divergência de metodologias adotadas pela Fiscalização e pela Contribuinte para apuração da base de cálculo e do respectivo ICMS a ser recolhido por substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, levando-se em conta as regras estipuladas em Regime Especial concedido pela Superintendência de Tributação (SUTRI/SEF/MG).

Cumprе consignar, por oportuno, que de acordo com o Contrato Social (fls. 39/46 e 115/122) a Sociedade tem por objeto social o comércio atacadista, distribuição, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, alimentícios, odontológicos, de perfumaria, de toucador, artigos de limpeza e papéis, cosméticos, artigos de higiene e correlatos.

Como tal, no período fiscalizado, a Autuada era detentora de Regime Especial (PTA. nº 16.000174430-12 – cópia às fls. 22/27 e 104/109), concedido pela Superintendência de Tributação - SUTRI/SEF-MG, em 20/11/2007 (alterado em 08/04/2008), que lhe atribuía a responsabilidade, na condição de substituta, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado de Minas Gerais, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS (art. 1º). Estabeleceu, ainda, a adoção de procedimentos diferenciados, no que se refere à determinação da base de cálculo e ao crédito a ser utilizado para apuração do ICMS/ST a recolher, a saber:

a) Crédito presumido – primeiramente encontra-se o valor presumido das entradas, o qual é obtido mediante multiplicação do redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor de saída das mercadorias, assim considerado o preço praticado pela empresa, acrescido das parcelas correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis a terceiros; sobre o valor presumido das entradas, aplica-se a alíquota média de 12% (doze por cento), obtendo-se o valor presumido do imposto, que será utilizado para cálculo do ICMS/ST em todas as operações de saídas internas, conforme art. 5º e 6º do Regime Especial;

b) Base de cálculo – **Medicamentos** - para fins de substituição tributária nas operações com medicamentos, será o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, aplicando-se a redução de 30% (trinta por cento) nas operações com medicamentos genéricos e 20% (vinte por cento) com os não-genéricos, conforme art. 11 do Regime Especial; o ICMS/ST a recolher resultará da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota interna do produto e o valor do crédito do imposto presumido apurado;

c) Base de cálculo do imposto – **Demais Mercadorias** – para fins de substituição tributária relativamente às demais mercadorias, corresponderá ao valor das entradas restabelecido na forma do art. 5º (valor presumido das entradas descrito no item “a”), acrescido das parcelas correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos, adicionado do produto resultante da aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA estabelecida para as mercadorias constantes da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;

d) O ICMS/ST a recolher será a diferença entre o imposto calculado através da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas e o valor do crédito do imposto presumido, conforme arts. 7º e 8º do Regime Especial.

Em termos simplificados, as regras acima descritas podem ser assim representadas:

1 - Cálculo do crédito do ICMS/ST (- arts. 5º e 6º do Regime Especial):

1.1 - Valor presumido das entradas = Valor das saídas das mercadorias (considerado o preço praticado pela Contribuinte) + frete + seguro + impostos + outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário menos 19,75%;

1.2 – Crédito presumido do ICMS/ST = Valor presumido das entradas x 12%.

2 - Cálculo do Débito do ICMS/ST :

2.1 - Medicamentos (NCM 3003 e 3004) – utilizando-se o Preço Máximo a Consumidor – PMC (art. 11º do Regime Especial):

- Débito do ICMS/ST = PMC menos 30% (medicamento genérico) ou 20% (medicamento não genérico) multiplicado pela alíquota de 12% (medicamento genérico) ou 18% (medicamento não genérico).

2.2 - Outros produtos – aplicando-se a Margem de Valor Agregado – MVA (art. 7º do Regime Especial):

Débito do ICMS/ST = (Valor presumido das entradas – calculado conforme item 1.1) x (MVA) x (alíquota do produto).

3) ICMS/ST devido = Débito ICMS/ST menos Crédito ICMS/ST.

Após Diligência determinada por esta Assessoria, a Fiscalização apresenta nova manifestação fiscal (fls. 125/131), em que tece considerações sobre a autuação e demonstra, de forma pormenorizada, como foram obtidos os valores da base de cálculo do ICMS/ST e o respectivo crédito do imposto e o ICMS/ST a recolher.

Na oportunidade, explica que as operações de saídas da empresa, no período em análise, geraram um expressivo volume de documentos, cerca de 22.000 notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais mensais, além de nelas conter diversos itens de produtos com métodos de cálculos distintos (MVA e PMC diversos), o que inviabilizou o levantamento individualizado por documento fiscal. Assim, a autuação desenvolvida tendo como base os arquivos eletrônicos SINTEGRA gerados pela Contribuinte e transmitidos à SEF/MG, fazendo-se a apuração produto a produto, em observância plena ao Regime Especial e à legislação tributária.

Visando automatizar e aperfeiçoar o trabalho de levantamento foi elaborado, por meio do programa Access, o Demonstrativo intitulado “TABELA CÁLCULO”, o qual se encontra incluso no CD-R juntado às fls. 21 dos autos. Nas planilhas que compõem o mencionado Demonstrativo, anexadas por amostragem às fls. 12/15 (resultados mensais) estão indicados em colunas distintas os elementos que permitem identificar com precisão como foram obtidos os valores exigidos.

Em termos numéricos, e tomando como exemplo parte dos produtos constantes da Nota Fiscal nº 149697 (fl. 12), tem-se a seguinte memória de cálculo:

Para o produto com o código 355830 – Débito/ST com PMC (planilha de fls. 12 - coluna 6/1ª linha):

DEB 1 => PREÇO (Tabela ABCFARMA) X QTD – redutor de 30% (medicamento genérico) x 12% (alíquota interna do produto);

DEB 1 => R\$ 10,36 (coluna 12) x 2 (coluna 7) – 30% x 12% (coluna 10) = R\$ 1,74 (coluna 13);

CRED 1 => (VLRPROD – DESC) – 19,75% (Redutor) x ALÍQUOTA MÉDIA DE ENTRADA;

CRED 1 => R\$ 15,83 (coluna 8) – R\$ 3,42 (coluna 9) – 19,75% x 12% = R\$ 1,19 (coluna 14);

ICMS 1 => DEB 1 – CRED 1;

ICMS 1 => R\$ 1,74 – R\$ 1,19 = R\$ 0,55 (coluna 15);

Para o produto com o código 14608 – Débito/ST com PMC (planilha de fls. 12 - coluna 6/2ª linha):

DEB 1 => R\$ 32,21 (coluna 12) x 1 (coluna 7) – redutor de 20% (medicamento não genérico) x 18% (coluna 10) = R\$ 4,64 (coluna 13);

CRED 1 => R\$ 23,74 (coluna 8) – 19,75% (Redutor) x 12% = R\$ 2,29 (coluna 14);

DEB 1 => R\$ 4,64 – R\$ 2,29 = R\$ 2,35 (coluna 15);

Para o produto com o código 35574 – Débito/ST com MVA (planilha de fls. 12 - coluna 6/10ª linha):

DEB 2 => (VALOR DO PRODUTO – redutor de 19,75%) + MARGEM DE VALOR AGREGADO x 12% (alíquota interna do produto);

DEB 2 => R\$ 12,75 (coluna 8) – 19,75% (Redutor) + 34,87% (coluna 11) x 18% = R\$ 2,48 (coluna 16);

CRED 2 => (VALOR DO PRODUTO – redutor de 19,75%) x 12% (alíquota média de entrada);

CRED 2 => (R\$ 12,75 – R\$ 2,51) x 12% = R\$ 1,22 (coluna 17);

ICMS 2 => R\$ 2,48 – R\$ 1,22 = R\$ 1,26 (coluna 18).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que os cálculos foram realizados por mercadoria, a nota fiscal irá aparecer na “TABELA CÁLCULO” tantas vezes quantas forem as mercadorias nela discriminadas, ou seja, uma linha para cada uma delas. E ainda, a cada mercadoria corresponderá apenas um cálculo, qual seja ICMS/ST com base no PMC ou ICMS/ST com base em MVA.

Os resultados apurados ao longo de cada mês acham-se consolidados na planilha de fls. 16 (amostragem), separados em ICMS 1 (utilização do Preço Máximo ao Consumidor – PMC), ICMS 2 (aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA) e Total Geral.

A Contribuinte, por sua vez, empregou sistemática diversa para apurar os valores do ICMS/ST a recolher, face à errônea interpretação que deu ao artigo 9.º do já citado Regime Especial, o qual veda a utilização do redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) quando: “I – O preço final a consumidor, fixado por órgão público competente ou sugerido ou divulgado pela indústria, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovados em portaria da SUTRI; II – O preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da SUTRI.”.

Como se vê, o citado artigo trata unicamente da apuração da base de cálculo para fins de débito da substituição tributária, não se falando da utilização de entradas presumidas, e muito menos de crédito do ICMS/ST. Na verdade, o dispositivo em comento foi inserido com objetivo de deixar claro que não se poderá aplicar o redutor sobre os produtos com preços fixados, diferentemente dos demais, em que na composição da base de cálculo, será aplicado o redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o preço de venda.

Analisando os dados lançados na “Declaração Mensal de Apuração ICMS/ST – Conta Corrente Especial de ST” (fls. 18/20), comprova-se a irregularidade objeto da autuação, pois o aludido redutor de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) foi utilizado de forma indiscriminada para todos os produtos, inclusive para aqueles cujos preços são divulgados na Tabela da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - ABCFARMA. Ademais, não está evidenciada a correta aplicação das Margens de Valor Agregado incidentes sobre os produtos comercializados e previstas na parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Verifica-se, portanto, que, para determinar a base de cálculo do imposto devido pelas operações subsequentes com mercadoria que recebe, a empresa deverá utilizar o preço máximo de venda a consumidor. Vale dizer, o que se busca alcançar como base de cálculo para fins da substituição tributária e, consequentemente, o imposto incidente da cadeia de circulação da mercadoria, é o preço de referência apresentado a consumidor final e divulgado por entidade competente e não o preço de venda praticado pelo remetente relativo à sua operação própria.

Confrontados os valores apurados mediante as metodologias explicitadas acima com os saldo devedores computados pela Autuada no “Conta Corrente Especial de ST” (fls. 18/21), chegou-se às diferenças do ICMS/ST devido em cada mês do período autuado. A Fiscalização considerou que os referidos saldos devedores foram recolhidos, razão pela qual os deduziu do ICMS/ST apurado, conforme demonstrado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quadro 1 – “CONFRONTO ENTRE O ICMS/ST DECLARADO E O ICMS/ST APURADO” (fls. 11).

Em sua defesa, a Impugnante diz ter ficado surpreendida com o Ofício GAB/DF/Juiz de Fora nº 064/2008 (fls. 99/100), no qual a Fiscalização teria manifestado o entendimento de que: o valor presumido das entradas deve corresponder ao valor das saídas das mercadorias com redução de 19,75%; o valor do estorno a ser realizado quando a subsequente saída sujeitar-se ao regime de substituição tributária deverá corresponder ao valor apurado nos termos do artigo 6º do Regime Especial (valor da entrada x 12%); que as informações contidas no art. 13, inciso I do Regime Especial, são obrigatórias tanto para os documentos relativos a medicamentos (genéricos e não genéricos) como para os demais produtos.

Todavia, inteiramente sem razão a Impugnante, pois como salientado pela Fiscalização, várias reuniões foram realizadas com representantes da empresa, contando inclusive com a participação de funcionários dos Órgãos especializados da SEF/MG (Superintendência de Fiscalização – SUFIS e Superintendência de Tributação – SUTRI), ocasiões em que foram prestados todos os esclarecimentos acerca dos procedimentos prescritos no Regime Especial nº 16.000174430.12 para se calcular e recolher corretamente o ICMS na condição de substituta tributária. O referido Ofício, portanto, serviu apenas para reiterar as explicações sobre os dispositivos do Regime Especial e seu encaminhamento se fez em atendimento ao pedido da Contribuinte, conforme decidido em reunião”.

Quanto às demais alegações trazidas pela defesa, verifica-se que não são suficientes para descaracterizar as infrações. Por conseguinte, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora